



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 4727/2023  
Cód. Verificador: 3T8HIRH7

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 120749688 - KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA  
**CPF/CNPJ:** 10.985.639/0001-27  
**Endereço:** RODOVIA SC 495, n° 6777 **CEP:** 89.245-000  
**Cidade:** Araquari **Estado:** SC  
**Bairro:** AREIAS PEQUENAS  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 622 - CONTRARRAZOES  
**Data/Hora Abertura:** 08/02/2023 07:41  
**Previsão:** 23/02/2023  
**Finalidade:** Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento

### Observação:

Contrarrazão referente à CP n° 33/2022.

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E  
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA  
Requerente

MARIA HELENA KALFELD

Funcionário(a)

Recebido


# CONTRARRAZÃO - CONCORRENCIA 33/2022 PROCESSO 166/2022 - KURCHAKI TERRAPLANAGEM



**De** Contato - Terraplanagem Kurchaki <contato@terraplanagemkurchaki.com.br>

**Para** <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

**Data** 07-02-2023 15:41

 Contrarrazões - Kurchaki Assinada.pdf (~376 KB)

Prezados,

Venho por meio deste protocolar a Contrarrazão da concorrência nº 33/2022 – Processo nº 166/2022

Atenciosamente,

***Equipe Kurchaki Terraplanagem***

Peço por gentileza que acuse o recebimento deste email.

**ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A)**  
**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 33/2022**

**PROCESSO: 166/2022**

**RECORRIDA: KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**

**KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 10.985.639/001-27, com sede na Rodovia A 280 A, 6777, Sala 214, Box 87, bairro Itinga, em Araquari/SC, CEP: 89.245-000, neste ato, representada por seu sócio administrador NILZO MARCELINO KURCHAKI, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 791.640.649-72, vem, perante à Vossa Excelência, apresentar sua **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **3FORCES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**, em face à decisão que habilitou a empresa KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, na concorrência nº 33/2022.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Denota-se que mediante Notificação nº 08/2023 emitida em 03/02/2023, restou-se intimada a parte para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa 3FORCES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.

O prazo é de 5 (cinco) dias úteis, de modo que finda em 10/02/2023, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993.

Portanto- perfeitamente tempestiva a presente manifestação.

**2. DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA 3FORES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**

Em síntese, objetiva a empresa 3FORCES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, ora Recorrente, a reforma da decisão que a inabilitou do processo de concorrência nº 33/2022, bem como, requer a consequente desabilitação da empresa KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

Tem-se que a declassificação da empresa 3FORCES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, ocorreu pelos seguintes motivos:

Segue trecho da Ata de Sessão Pública datada em 25/01/2023:

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**1 REF.: 3 FORCES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**  
1.1 Foi apresentada a composição do BDI de 19,64%, porém, foi constatado uma variação do percentual do BDI aplicado aos itens da proposta, havendo outros percentuais.  
**CONSIDERAÇÃO:** Portanto, a CPL considerou a empresa DESCLASSIFICADA.

Em suma, ao apresentar a proposta de valores detalhada, referida empresa não cumpriu fielmente o edital no que tange a composição dos valores e do índice BDI. Restou constatado que há uma variação do percentual de BDI aplicado aos itens da proposta, o que gerou automaticamente sua desclassificação.

A empresa Recorrente alega em suma que sua desclassificação foi indevida, pugnando pela sua habilitação.

### **3. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – LEGÍTIMA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Sabe-se que o Edital constitui lei interna entre as partes, e disciplina todo processo de licitação, sendo que deve ser observado, respeitado e cumprido. Ainda, tem-se que todos os interessados tem livre e igualitário acesso ao Edital, bem como a documentação exigida para sua devida habilitação.

Nesse sentido, tem-se que a Jurisprudência é clara, vejamos:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. 1. Apesar da alegação de que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, é certo que o rigor na análise das exigências estabelecidas no edital de regência do certame licitatório **não pode ser considerado como excesso de formalismo**. 2. **Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos ao cumprimento do objeto licitado**. 3. Recurso desprovido.**

(TJ-DF 07073422520188070000 DF 0707342-25.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/10/2018, 8ª Turma Cível,

Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifo]

Ainda, no mesmo sentido, tem-se que seria impróprio que a administração pública, descumprisse o edital ou ignorasse suas exigências em detrimento a uma empresa habilitada. A Jurisprudência acompanha tal entendimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. ART. 41, LEI Nº 8.666/93. **Uma vez desatendidas pela agravante as exigências constantes do edital, item 9.2, alíneas i e l, correta a decisão da comissão processante quanto a sua inabilitação, sendo inteiramente impróprio que a Administração descumpra normas e condições do edital, art. 41, Lei nº 8.666/93.** ( Agravo de Instrumento Nº 70076782572, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/05/2018).

(TJ-RS - AI: 70076782572 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 23/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018) [grifo]

No caso em tela, o item "8" do edital dispõe de forma clara acerca da documentação a ser apresentada pelos participantes, vejamos:

**8. DA DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE Nº 2):**

- 8.1. As propostas de preços dos proponentes deverão ser entregues em original, em 01 (uma) via datilografada ou digitada, devendo ser assinada, rubricada e numerada em todas as folhas, sem emendas e rasuras, devidamente identificada, devendo constar:
- 8.1.1. O ANEXO I - Formulário de Apresentação de Proposta de Preço;
- 8.1.2. A Planilha Orçamentária (Orçamento Sintético) com preços unitários e totais expressos em reais, e **com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;**
- 8.1.3. O Cronograma Físico-Financeiro; e
- 8.1.4. A Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizados na sua proposta. A licitante não deve incluir em seu BDI as parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, por se constituírem em tributos de natureza direta (ACÓRDÃO Nº 950/2007 - TCU – PLENÁRIO).
- 8.2. Apresentação da planilha intitulada "Composições Analíticas com Preços Unitários" para os preços propostos.
- 8.3. Deverá ser cotado preço unitário, conforme as especificações técnicas do Edital, já definido nesta Licitação;
- 8.4. Nenhum preço unitário proposto poderá ser superior ao valor estimado orçamento básico;
- 8.5. O preço global da proposta não poderá ser superior ao orçamento global estimado;
- 8.6. Nos preços propostos deverão constar e ser computadas todas as despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital, relativas aos trabalhos objeto desta Licitação;
- 8.7. Não serão aceitas propostas alternativas;
- 8.8. Não serão aceitas propostas abertas, via e-mail, correio ou fac-símile.
- 8.9. A validade da proposta será de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados da abertura do ENVELOPE Nº 2.
- 8.10. Todos os documentos de caráter técnico que integram este processo licitatório deverão estar assinados por profissionais habilitados, acompanhado da menção do título e número da carteira do conselho profissional;
- 8.11. A apresentação da proposta será considerada como prova de que a proponente examinou criteriosamente os documentos e as cláusulas deste edital e julgou-se suficiente para elaboração da proposta voltada à execução do objeto licitado, em todos os seus detalhamentos.
- 8.12. Não serão levadas em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital;
- 8.13. Serão excluídas as propostas apresentadas em desacordo com o disposto no presente Edital.

O item 8.1.4 dispõe: **"A Composição Analítica de Bonificação e Despesas indiretas – BDI utilizados na sua proposta. A licitante não deve incluir em seu BDI as parcelas relativas ao**

**IRPJ e à CSLL, por se constituírem em tributos de natureza direta (ACÓRDÃO Nº 950/2007 – TCU – PLENÁRIO.”**

Ainda, tem-se que o item 8.13 menciona: **“Serão excluídas as propostas apresentadas em desacordo com o disposto no presente Edital”.**

No caso em apreço, tem-se que ao anexar a proposta de serviços, o índice do BDI, que deveria ser fixo, foi apresentado de forma variada em diversos itens, gerando uma inconsistência nos valores finais da proposta, descumprindo o item 8.1.4 do edital, gerando automaticamente sua desclassificação nos termos do item 8.13 do mesmo.

A desclassificação deu-se nos seguintes termos: “Foi apresentada a composição do BDI de 19,64%, porém, foi constatado uma variação do percentual do BDI aplicado aos itens da proposta, havendo outros percentuais. Portanto, a CPL considerou a empresa desclassificada”.

Vejamos:

CONSIDERAÇÃO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
<b>1</b>	<b>REF.: 3 FORCES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA</b>
<b>1.1</b>	Foi apresentada a composição do BDI de 19,64%, porém, foi constatado uma variação do percentual do BDI aplicado aos itens da proposta, havendo outros percentuais.
<b>CONSIDERAÇÃO:</b>	Portanto, a CPL considerou a empresa DESCLASSIFICADA.

No que tange ao índice de composição do BDI, tem-se que o Decreto nº 7.983/2013, estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. O índice é extremamente importante quando se trata de licitações, vez que reflete no valor final do serviço ofertado. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Decreto supracitado:

*Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:*

*V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;*

Tem-se que o valor dos benefícios e despesas indiretas – BDI, que deve incidir sobre o custo global do serviço deve ser único, e não variável.

O orçamento apresentado pela Recorrente, apresentou o BDI variável – não único e padrão para todo o custo global do serviço, o que gera inconsistências no orçamento de ordem insanáveis, descumprindo integralmente o edital.

A própria Recorrente admite em seu recurso a existência de um erro na elaboração da planilha de valores.

Posto isto, resta evidenciado o descumprimento do item 8.1.4 do edital, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a empresa Recorrente, em respeito ao item 8.13 do mesmo.

#### **4. DA FORMALIDADE DO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO**

A Recorrente aduz, em síntese, que sua desclassificação deu-se por formalismo exagerado, modificando assim, o principal objetivo do processo licitatório, ou seja, o alcance da melhor proposta.

Ocorre que conforme já demonstrado acima, a desclassificação não ocorreu em virtude de formalismo exagerado, vez que a falha documentação apresentada pela Recorrente acarreta na variação e alteração DIRETA do valor total do serviço ofertado.

Não se pode falar em excesso de formalismo quando o item descumprido afeta diretamente os custos e valores do orçamento, o que prejudica totalmente o curso legal do processo licitatório.

Nesse sentido, a Jurisprudência é clara:

LICITAÇÃO. Desclassificação em pregão eletrônico. Material hospitalar. Exigência de publicações de estudos. Requisito expresso no edital, bem justificado no caso em comento. Desatendimento. **Inexistência de excesso de formalismo, não se vislumbrando o alegado óbice à concorrência.** Segurança denegada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10168710220188260053 SP 1016871-02.2018.8.26.0053, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 12/09/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2018) [grifo]

No mesmo sentido:



APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO – Pretensão da impetrante de declarar a ilegalidade da sua desclassificação no Pregão Presencial no 181/2021, por excesso de formalismo e desvio de finalidade, com retorno do procedimento licitatório à fase de lances – Concessão parcial da ordem decretada em primeira instância para anular parcialmente os procedimentos realizados e determinar o retorno para fase de publicação de aviso de recurso interposto e abertura de prazo para contrarrazões – Irresignação – descabimento – **Legalidade do ato que culminou na desclassificação da empresa** - Direito líquido e certo não demonstrado no caso, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório – **Edital que previa expressamente que deveria ser informado na proposta o fabricante, a marca e o modelo para todos os itens ofertados** – **Inexistência de manifestação da Administração Pública acerca do excesso de formalismo e desvio de finalidade alegados pela impetrante em recurso administrativo** – Homologação e adjudicação do objeto da licitação quando ainda pendente recurso administrativo dotado de efeito suspensivo – Nulidade do atos do procedimento licitatório subsequentes à interposição do recurso administrativo – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 10015391220228260099 SP 1001539-12.2022.8.26.0099, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 23/08/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/08/2022) [grifo]

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. **Licitante desclassificada no Pregão Eletrônico nº 30/2017, por não atender aos requisitos previstos no edital. Expressa previsão acerca da necessidade de discriminar em planilha os custos e as despesas trabalhistas. Licitante que apresentou planilha sem considerar as despesas trabalhistas obrigatórias. Descumprimento das regras contidas no Edital. Inexistência de qualquer irregularidade na desclassificação da particular.** Sentença denegatória da ordem mantida. Recurso desprovido

(TJ-SP - AC: 10192423620188260053 SP 1019242-36.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 27/09/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2019) [grifo]

O edital de licitação vincula as partes e deve ser observado tanto pela administração pública quanto pelos particulares, de modo que, a inaplicação da previsão contida no ato convocatório culmina na desclassificação de qualquer participante.

Diante de todo o exposto, tem-se que não há o que se falar em excesso de formalismo, vez que o descumprimento do edital praticado pela Recorrente reflete diretamente no orçamento apresentado pela mesma, justificando sua desclassificação.

**5. DA PROPOSTA DA RECORRIDA – DENTRO DOS VALORES PREVISTOS NO EDITAL**

A Recorrente aduz que sua proposta é mais benéfica e atende melhor ao interesse público. Para tanto, menciona que sua classificação traria uma economia de 8,61% ao município.

Primeiramente, cumpre esclarecer, que a proposta apresentada pela Recorrente, não pode ser levada em consideração, vez que a mesma aplicou índices diversos de BDI **impossibilitando a conclusão acerca do real valor da proposta.**

Em seguida, há de se atentar ao edital, em especial ao item “3” que dispõe acerca do preço máximo, vejamos:

**3. DO PREÇO MÁXIMO**

**3.1. O preço MÁXIMO desta licitação é de R\$ 688.932,61 (seiscentos e oitenta e oito mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).**

**3.2. Propostas acima do valor máximo estimado serão imediatamente desclassificadas.**

O Edital é claro com relação ao preço máximo da licitação em questão, de modo que a proposta ofertada pela Recorrida, está dentro dos valores determinados no item 3.1.

A empresa Kurchaki Comércio, Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda, apresentou uma proposta com o valor total de R\$ 640.928,69 (seiscentos e quarenta mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), ou seja, dentro do valor previsto como máximo para a licitação em questão, e ainda inferior a proposta do terceiro colocado.

Posto isto, não há o que se falar em proposta onerosa ou desvantagem ao erário, vez que ante a desclassificação da Recorrente, a proposta mais acessível foi a da Recorrida que encontra-se dentro do previsto no item 3.1 do Edital, respeitando integralmente todo devido processo licitatório e os princípios básicos da administração pública.

Posto isto, pugna pela total improcedência do recurso em questão, sendo mantida a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, e por consequente, habilitou a empresa Recorrida ao processo de Licitação nº 33/2022.

## 6. DOS REQUERIMENTOS

Posto isto, requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões ao recurso, vez que perfeitamente tempestivas nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993;
- b) A total improcedência do recurso, bem como a manutenção da decisão que inabilitou a empresa Recorrente, e por consequente habilitou a empresa Recorrida ao processo de Licitação nº 33/2022.

Termos em que  
Pede Deferimento,

**NILZO  
MARCELINO  
KURCHAKI:  
79164064972**

Assinado digitalmente por NILZO MARCELINO  
KURCHAKI:79164064972  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,  
OU=84883418000141, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em  
branco), CN=NILZO MARCELINO KURCHAKI:  
79164064972  
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha  
assinatura de vinculação legal  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-02-07 11:59:30  
Foxit Reader Versão: 10.0.1

**KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**

**NILZO MARCELINO**

**KURCHAKI**

Joinville, 07 de fevereiro de 2023.